ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 306/2012

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 16.086, de 17 de abril de 2009, que estabelece normas de identificação de profissionais em farmácias e drogarias.

Art. 1° Altera a ementa da Lei nº 16.086, de 17 de abril de 2009, que estabelece normas de identificação de profissionais em farmácias e drogarias, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe que os responsáveis pelas farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e homeopatia estabelecidas no Estado deverão afixar placa, em local visível ao público, contendo nome, foto e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia do técnico (farmacêutico) responsável, dos farmacêuticos substitutos e assistentes, bem como o seu horário de trabalho."

Art. 2° Altera o art. 1° da Lei nº 16.086, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Os responsáveis pelas farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e homeopatia estabelecidas no Estado deverão afixar placa, em local visível ao público, contendo nome, foto e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia – CRF do técnico (farmacêutico) responsável, dos farmacêuticos substitutos e assistentes, bem como o seu horário de trabalho."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 07 de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 349/2013

Dispõe sobre à obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação à crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado do Paraná.

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças abaixo dè doze anos em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Parágrafo único. A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único. As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 189/14

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.025, de 2011, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º e seus § § 1º e 2º, da Lei nº 17.025, de 19 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, sociedade civil sem fins lucrativos, mediante repasse dos recursos arrecadados com taxas previstas na Lei nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, para a constituição do Fundo Garantidor Sanitário, exclusivamente destinado à indenização de proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as obrigações e as demais condições de utilização dos recursos financeiros do Fundo Garantidor Sanitário.

§ 2º O Poder Executivo repassará ao FUNDEPEC/PR o montante arrecadado nos exercícios de 2006 a 2011, proveniente do recolhimento das taxas relacionadas à área de saúde animal."

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 17.025, de 2011, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O recurso financeiro e os resultados de sua aplicação não utilizados serão restituídos ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 28/04/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

MENSAGEM
Nº 024 /2014

Curitiba, 23 de abril de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 ABR. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação aos dispositivos que especifica, da Lei nº 17.025, de 19 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná - FUNDEPEC/PR, assim como adotar outras providências.

Nos termos de seu art. 1º da Lei 17.025/2011, o Poder Legislativo autorizou a subvenção social ao FUNDEPEC/PR exclusivamente para indenizar proprietários que tenham animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária animal desenvolvidas no Paraná. Trata-se de reserva financeira que os próprios proprietários das reses, auxiliados pelo então Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, constituíram para garantir a pronta e eficaz intervenção do serviço oficial de defesa agropecuária na contenção de eventuais focos de febre aftosa por meio da destruição ou do sacrifício sanitário de animais.

As alterações ora propostas não modificam o objetivo primário da Lei 17.025/2011, circunscritas à identificação da reserva financeira em "Fundo Garantidor Sanitário", em alinho ao seu essencial fim e à terminologia dos serviços de defesa agropecuária nacional e internacionais. Ainda, passa a prever que a sua regulamentação se efetivará mediante decreto, que por sua vez manterá a integralidade das condicionantes que salvaguardam sua exclusiva destinação. Por fim, estabelece que quando a agropecuária alcançar níveis de excelência que dispensem a manutenção dessa reserva financeira, os recursos deverão retornar ao Tesouro do Estado, em benefício aos agricultores parananenses. O controle interno e externo do Fundo Garantidor Sanitário, na forma do artigo 6º da Lei, mantém-se intocado, de modo que a proposição, em síntese, é um aprimoramento com vistas à perfeita realização do interesse público.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.125.368-0

14:36 28/04/2014 001996 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Por fim, o acolhimento da presente proposição por esse Poder Legislativo não arrefece a realização do interesse público ao tempo que aprimora a consecução dos objetivos da subvenção social autorizada pela Lei nº 17.025, de 2011.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 051

Lei 17025 - 19 de Dezembro de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8612 de 19 de Dezembro de 2011

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, sociedade civil sem fins lucrativos, mediante repasses de recursos arrecadados com taxas previstas na Lei nº 11.504, de 06 de agosto de 1996, para exclusiva destinação à indenização de proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná.

§ 1º. A concessão de subvenção social fica condicionada à existência de convênio firmado entre o FUNDEPEC e o Estado do Paraná, no qual serão estabelecidas as obrigações e demais condições pertinentes.

§ 2º. O Poder Executivo repassará ao FUNDEPEC/PR o montante arrecadado em exercícios anteriores proveniente do recolhimento de taxas relacionadas à área de saúde animal e, a cada trimestre, o valor recolhido ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP.

§ 3º. Ficam ratificados os repasses financeiros ocorridos no período de 09/10/1999 a 01/12/2005, efetuados por meio de convênios específicos com o Poder Executivo e o FUNDEPEC-PR.

Art. 2º. Em situações de emergência sanitária, o FUNDEPEC/PR, por solicitação do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, poderá assumir despesas de custeio até o limite de 10% do valor correspondente ao sacrifício sanitário.

Art. 3º. Os recursos repassados de que trata a presente Lei deverão ser mantidos em depósito, em instituição financeira oficial, em conta única e especial, e o resultado das aplicações financeiras será revertido integralmente à finalidade dos mencionados repasses.

Parágrafo único As despesas decorrentes da aplicação dos recursos de que trata esta Lei serão executadas mediante emissão de cheques nominais aos beneficiários.

Art. 4º. Ficam vedadas despesas com investimentos no uso dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Lei Orçamentária Estadual preverá as condições de aplicação da presente Lei.

Art. 6º. O FUNDEPEC/PR prestará contas da aplicação dos recursos, a cada exercício, ao Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária – CONESA e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos legais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 189/2014, Mensagem governamental nº 024/2014 na sua origem, de autoria do PODER EXECUTIVO que *'Altera os dispositivos que específica da Lei nº 17.025, de 2011, e adota outras providências'*. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA.**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de mensagem governamental de nº 024/2014, de autoria do Poder Executivo, autuada nesta E. Casa de Leis sob o nº 189/2014 que *'Altera os dispositivos que específica da Lei nº 17.025, de 2011, e adota outras providências'*.

Conforme se denota da exposição de motivos o artigo 1º da Lei 17.025/2011, o Poder Legislativo autorizou subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Paraná FUNDEPEC/PR, exclusivamente para indenizar proprietários que tenham animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária animal desenvolvidas no Paraná.

Menciona que se trata de uma reserva financeira que os próprios proprietários das reses, auxiliados pelo então Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, constituíram para garantir a pronta e eficaz intervenção do serviço oficial de

VISTA EM 29/04/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

defesa agropecuária na contenção de eventuais focos de febre aftosa por meio da destruição ou do sacrifício sanitário de animais.

Assim, aduz que as alterações que a proposição pretende implantar não modificam os objetivos primários da Lei 17.025/2011, circunscritas á identificação da reserva financeira em 'Fundo Garantidor Sanitário', em alinho ao seu essencial fim e à terminologia dos serviços de defesa agropecuária nacional e internacional. Ainda, passa a prever que a sua regulamentação se efetivará mediante decreto, que por sua vez manterá a integralidade das condicionantes que salvaguardam sua exclusiva destinação.

Por fim, estabelece que quando a agropecuária alcançar níveis de excelência que dispensem a manutenção dessa reserva legal, os valores retornaram ao Tesouro do Estado.

É O RELATÓRIO.

II. ANÁLISE E VOTO.

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

Em relação ao proponente (PODER EXECUTIVO), inegavelmente, é legitimo para apresentar Projetos de Leis conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Ainda, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

> *"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei."*

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/01.

---

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao **Governador**, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Por fim, *In casu*, as novas disposições que se busca inserir no ordenamento jurídico estadual são razoáveis e de mesma forma há a supremacia do interesse público sobre o privado, estando a proposta em perfeita consonância com os requisitos exigidos para a aprovação da medida.

Por fim, apenas com o intuito de aprimorar o presente PL, e com fulcro no artigo 137, §4º do RIALEP, apresenta-se a inclusa emenda modificativa.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 189/2013, de autoria do PODER EXECUTIVO, **NA FORMA DA INCLUSA EMENDA MODIFICATIVA.**

Sala das Comissões, 29 de abril de 2014.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
06.05.14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 189/2014.

Nos termos do artigo 137, §4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com o objetivo de aprimorar o presente Projeto de Lei (PL), fica alterada a redação do artigo 2º, passando a contar com a seguinte redação.

"Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º da Lei n. 17.025, de 2011, com a seguinte redação:

"*Parágrafo único. O recurso financeiro e os resultados de sua aplicação não utilizados serão restituídos ao Fundo de Equipamento Agropecuário –FEAP, para uso exclusivo em ações de defesa agropecuária, em benefício dos produtores, em casos de indenização por abate sanitário e/ou ações e políticas de sanidade animal*""

Sala das Comissões 06 de maio de 2014.

Presidente

Dep. Trinini

PEDRO LUPION
DEPUTADO ESTADUAL

Dep. Cini

Dep. Pastor

Dep. Cordi

Dep. Hermes Jr.

APROVADO
06/05/14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

PARECER

Projeto de Lei nº 189/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem n° 24/2014

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.025, de 2011, e adota outras providências.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo, tem como escopo a Lei nº 17.025/11, que autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, no sentido de destinar os recursos arrecadados com taxas previstas na Lei nº 11.504/96[1] para a constituição do Fundo Garantidor Sanitário, mantendo a destinação exclusiva à indenização de proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária desenvolvidas no Estado do Paraná.

Distribuído a esta Comissão para que, nos termos do art. 33-B, do Regimento Interno desta Assembléia, manifeste sua análise sobre o mérito da proposição, especificamente no tocante ao impacto financeiro à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta relatoria conclui que, o texto da proposição evidencia a inexistência de impacto financeiro-orçamentário ao Estado, eis que a destinação dos recursos das referidas taxas apenas serão direcionadas ao criado Fundo, respeitando-se integralmente os termos do art. 16, da Lei Complementar 101/00.

Dessa forma, identificado o fiel enquadramento da proposição às disposições concernentes à Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto em tela.

Sala das Comissões, em 04/06/14

DEP. JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEP. ÉLIO RUSCH
RELATOR

[1] **Súmula:** Dispõe que a Defesa Sanitária Animal, como instrumento fundamental à produção e produtividade da pecuária, é competência do Estado, cabendo-lhe a definição e a execução das normas do sanitarismo animal para o Estado do Paraná, conforme especifica e adota outras providências.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 189/14

PROJETO DE LEI Nº 189/14
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17025, de 2011 e adota outras providências.

EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL, CONSTITUIÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR SANITÁRIO, INDENIZAÇÃO AGRICULTORES PROPRIETÁRIOS, SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO PARANÁ, PARECER FAVORÁVEL, OBSERVANDO-SE O TEXTO DA EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em tela tem por proponente o Poder Executivo e dispõe sobre alterações à lei 17.025/11, que autoriza concessão por parte do Poder Executivo de subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC/PR, destinando recursos arrecadados com taxas previstas na Lei nº 11.504/96, para a constituição do Fundo Garantidor Sanitário, mantendo a exclusiva aplicação das indenizações aos proprietários que tiverem animais sacrificados em decorrência de ações de defesas sanitárias desenvolvidas no Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente destacamos a prerrogativa desta Comissão em manifestar sua análise sobre a presente proposta, embasada pelo disposto no Artigo 33-E do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

> ***"Art. 33-E Compete à Comissão de Agricultura manifestar-se sobre as proposições relativas à agricultura, pecuária, caça, pesca flora, fauna e solo; defesa animal e vegetal, irrigação e insumos."***

Quanto à exposição de motivos do artigo 1° da Lei 17.025/2011, o Poder Legislativo autorizou subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Paraná FUNDEPEC/PR, de forma exclusiva para a indenização de proprietários que tenham animais sacrificados em decorrência de ações de defesa sanitária animal desenvolvidas no Paraná.

Trata-se de reserva financeira na qual os próprios proprietários de reses, auxiliados pelo Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, constituíram com o intuito de garantir a intervenção do serviço oficial de defesa agropecuária na contenção de eventuais focos de febre aftosa nos rebanhos do Estado.

O presente projeto de Lei não modifica os objetivos primários da Lei 17.025/2011, pois preserva a identificação das reservas financeiras em um fundo garantidor.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 174

Por fim, estabelece que, quando a agropecuária atingir níveis de excelência que dispensem a aplicação e a manutenção desta reserva legal, os valores arrecadados pelo fundo retornaram ao Tesouro do Estado.

Verificamos ainda a existência de Emenda Modificativa da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que acresce parágrafo único ao Artigo 6º da Lei nº 17025, de 2011. Observado o texto da Emenda verificamos que a mesma não compromete o objeto do Projeto de Lei ora analisado.

CONCLUSÃO:

Diante dos motivos expostos, concluímos que o Projeto de Lei 189/2014, deva seguir sua tramitação normal, tendo em vista sua importância para o Estado do Paraná, razão pela qual opinamos pelo parecer favorável à matéria.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2014.

HERMAS BRANDÃO JUNIOR
Presidente da Comissão de Agricultura

DEPUTADO RASCA RODRIGUES – PV
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 194 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 30 ABR. 2014
1º Secretário

Autoriza a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 46 megawatts (MW), no Município de Palmas.

Art. 1º Autoriza a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias, composto pelos itens seguintes:

I - Parque Eólico Rota das Araucárias I, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 quilowatts (kW), distribuídas em dois circuitos distintos de 34,5 kW;

II - Parque Eólico Rota das Araucárias II, com capacidade instalada de 16,1 MW, constituído por sete aerogeradores, com potência nominal de 2.300 kW, distribuídas em dois circuitos distintos de 34,5 kW;

Art. 2º A construção do Complexo Eólico de que trata esta Lei obedecerá aos preceitos das leis e normas aplicáveis aos empreendimentos geradores de energia eólica e das normas de proteção ao Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10:08 30/04/2014 002125 DGP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Sala das Sessões, 28 de abril de 2014.

VALDIR ROSSONI

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa obter a autorização desta Casa de Leis para construção do Complexo de Geração Eólico Rota das Araucárias, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 46 megawatts (MW), que resultarão em significativa melhora na qualidade e confiabilidade do sistema de energia elétrica da região, propiciando a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável.

Denomina-se Energia Eólica a energia cinética contida na massa de ar em movimento. Seu aproveitamento ocorre por meio da conversão da energia cinética de translação em energia cinética de rotação, com o emprego de turbinas eólicas, também denominadas aerogeradores para a geração de eletricidade.

A implantação do Complexo de Geração Eólico Rota das Araucárias objetiva a geração e comercialização de energia elétrica produzida a partir de fonte renovável na região dos Campos de Palmas, localizado no Estado do Paraná divisa com Santa Catarina.

O Complexo Eólico Rota das Araucárias também irá contribuir para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto para auxiliar no processo de redução de emissões de Gases do Efeito Estufa – GEE ou captura de carbono por parte dos países signatários, o Brasil é um deles.

Dentre as principais vantagens encontradas no empreendimento de que trata este Projeto de Lei, está o fato de ser uma alternativa menos poluente e agressiva ao meio ambiente, produzindo eletricidade a partir de uma fonte

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 054

limpa e renovável, atendendo uma exigência da sociedade por fontes energéticas sustentáveis.

Cumpre ressaltar ainda que a Política Ambiental do Estado do Paraná prioriza a preservação e conservação do Meio Ambiente, sendo portanto, do interesse desta Casa de Leis, incentivar a construção de fontes de energia elétrica cujo impacto socioambiental produzido pode ser considerado mínimo frente à construção de outras fontes de energia.

Sendo assim, pede-se o apoio dos Excelentíssimos Senhores Deputados para a aprovação da presente proposição, como incentivo a implantação de fontes enérgicas limpas.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 02 JUN. 2014
1º Secretário

Requer Regime de Urgência para discussão e votação dos Projetos de Lei nºs. 194, 195 e 196/2014.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA** para discussão e votação dos Projetos de Lei nºs. 194, 195 e 196/2014, que autorizam a construção de complexo eólico.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2014.

Deputado Valdir Rossoni
Presidente

15:02 02/06/2014 002869 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

-se e encaminhe-se
Presidência
2/6/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI 194/2014

Projeto de Lei nº 194/2014
Autor: Deputado Estadual Valdir Rossoni

Súmula: Autoriza a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias, no Município de Palmas.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Valdir Rossoni, visa autorizar a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias, no Município de Palmas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade,

VISTA EM 13/05/2014

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Entende-se por **EOL - Central Geradora Eolielétrica -** toda central de geração de energia elétrica que utiliza como fonte primária a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

energia dos ventos, nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010.

Neste sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 209 que a construção de centrais termelétricas e hidrelétricas dependerá da aprovação desta Assembleia Legislativa.

> **Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.**

Embora o dispositivo constitucional não estabeleça tal necessidade para construção de complexos eólicos, por analogia, o projeto em análise se mostra importante.

Dessa forma, o projeto de lei é formalmente e materialmente constitucional.

Entretanto, a fim de atender às normas técnicas para implantação de complexo eólico, bem como adequar os dispositivos aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos o substitutivo geral anexo, alterando a redação original da proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral anexo.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
RELATOR

Dep. Turini

Dep. Scavaraca

Dep. Pastor

Dep. Sempion

Dep. Hermann

Dep. Curi

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Tadeu Veneri
Dep. Pr. Edson

APROVADO
17/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2014

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 194/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias no Município de Palmas.

Art. 1º Autoriza a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias no Município de Palmas, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 46 megawatts – MW:

I – Parque Eólico Rota das Araucárias I, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 quilowatts - kW, distribuídos em dois circuitos distintos de 34,5 quilovolts – kV e todos os seus sistemas de transmissão de energia de interesse restrito;

II – Parque Eólico Rota das Araucárias II, com capacidade instalada de 16,1 MW, constituído por sete aerogeradores com potência nominal de 2.300 kW, distribuídos em dois circuitos distintos de 34,5 kV e todos os seus sistemas de transmissão de energia de interesse restrito;

Art. 2º A construção do Complexo Eólico de que trata esta Lei obedecerá aos preceitos legais e demais normas aplicáveis aos empreendimentos geradores de energia eólica e de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Tadeu Veneri
Dr. Edson

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

Presidente

Relator

APROVADO
17/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 161

PARECER

Da COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 194/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni que "*Autoriza a construção do complexo eólico rota das Araucárias no município de Palmas*".

RELATOR DEPUTADO PEDRO LUPION.

I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 194/2014, de autoria do nobre Deputado Valdir Rossoni o qual objetiva autorizar a viabilização de complexo eólico no município de Palmas.

Conforme se verifica na inclusa justificativa, o Parlamentar menciona que a construção do Complexo de Geração Eólico das Araucárias, compostos por dois Parques Ecólicos com capacidade total de 46 megawatts (MW), que resultarão em significativa melhora na qualidade e confiabilidade do sistema de energia elétrica da região, propiciando a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável.

Ainda, traz algumas especificações acerca da energia eólica, aduzindo ainda que a implantação do mencionado complexo objetivará a

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

geração e comercialização de energia elétrica produzida a partir de fonte renovável na região dos Campos de Palmas.

Por fim, apresenta as vantagens encontradas no empreendimento bem como as vantagens econômicas e ecológicas dessa fonte de energia, a qual coaduna com as políticas ambientais do Estado do Paraná.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em um primeiro momento, esta Comissão é competente para analisar o mérito da presente proposta nos termos do artigo 33- K do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), o qual dispõe:

> *Art. 33-K Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais.*

Pois bem, passo a análise do mérito da proposição.

Atualmente é notória a necessidade de investimentos no setor de geração de energia em nosso país, em especial como se tem conhecimento não houve substancial investimento por parte do Governo Federal no setor, causando até mesmo grande risco de colapso energético (apagões, dentre outros problemas).

Desta forma é de se destacar a presente proposta, em especial nesta Comissão temática, uma vez que busca a geração de energia elétrica, haja vista a necessidade do Estado bem como a completa falta de recursos federais destinados a área, de forma sustentável e menos agressiva ao meio ambiente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

Em breve pesquisa podemos apontar algumas vantagens em relação a fonte de energia eólica com as demais, senão vejamos:

- É inesgotável;
- Não emite gases poluentes nem gera resíduos;
- Diminui a emissão de gases de efeito de estufa (GEE);
- Os parque eólicos são compatíveis com outros usos e utilizações do terreno como a agricultura e a criação de gado;
- Criação de emprego;
- Geração de investimento em zonas desfavorecidas;
- Benefícios financeiros (proprietários e zonas camarárias);
- Os aerogeradores não necessitam de abastecimento de combustível e requerem escassa manutenção, uma vez que só se procede à sua revisão em cada seis meses.
- Excelente rentabilidade do investimento. Em menos de seis meses, o aerogerador recupera a energia gasta com o seu fabrico, instalação e manutenção.

Na mesma diapasão pode-se mencionar, ainda as seguintes vantagens ao Estado, uma vez implementada a fonte de energia pretendida:

- Reduz a elevada dependência energética do exterior, nomeadamente a dependência em combustíveis fósseis;
- Poupança devido à menor aquisição de direitos de emissão de CO2 por cumprir o protocolo de Quioto e diretivas comunitárias e menores penalizações por não cumprir;
- Possível contribuição de cota de GEE para outros setores da atividade econômica;
- É uma das fontes mais baratas de energia podendo competir em termos de rentabilidade com as fontes de energia tradicionais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Desta forma, analisando atentamente a matéria versada não vislumbro, no projeto, nenhuma incompatibilidade entre o que ali se propõe e a legislação ambiental.

Assim, de um modo geral, balizo como positiva a matéria, considerando o interesso público, e no mesmo sentido deixo de apresentar qualquer emenda ou substitutivo ante a desnecessidade, bem como o texto coadunar perfeitamente a legislação pátria, podendo ser aprovada integralmente.

É O VOTO.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 194/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente da CEMA/ALEP

Deputado PEDRO LUPION
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº194/2014

Projeto de Lei nº 194/2014
Autor: Valdir Rossoni

Súmula: Autoriza a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 46 megawatts (MW), no Município de Palmas.

I – PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei 194/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, dispõe sobre a autorização para a construção do Complexo Eólico Rota das Araucárias, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 46 megawatts (MW), no Município de Palmas, no Estado do Paraná.

Em justificativa apresentada em seu mérito, destaca-se a importância da construção do Complexo de Geração Eólico Rota das Araucárias PCH Moinho, trazendo benefícios para a população com a instalação de fatores menos poluentes ou agressivos ao meio ambiente, produzindo eletricidade a partir de uma fonte limpa e renovável, fundamentada em um processo de construção que não produzirá impactos nocivos ao meio ambiente.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 194/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, uma vez que o projeto visa autorizar a construção do Complexo de Geração Eólico Rota das Araucárias, localizado na região dos Campos de Palmas, no Estado do Paraná, divisa com Santa Catarina. A ação sugerida para a Construção

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 221

do Complexo Eólico Rota das Araucárias, condiz com a realidade inserida neste cenário, já que nos dias de hoje, o mercado consumidor, os grandes centros instalados e neste caso, o aumento da utilização de energia elétrica, aliado à necessidade de preservação ambiental, exigem uma concentração cada vez maior na produção elétrica, uma produção que beneficie de um modo geral todas estas necessidades. Além disso, os custos com energia elétrica poderão ser reduzidos de forma significativa por serem produzidos de forma simples e amplamente vantajosa em relação aos valores inseridos para essa construção e ativação. O Complexo objetivará ainda contribuir para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto para auxiliar no processo de redução de emissões de Gases do Efeito Estufa – GEE ou captura de cabono por parte dos países signatários, sendo o Brasil um deles. Este processo dá prioridade para implantação do Complexo Eólico em uma região em franco desenvolvimento, justificando sua ação pelo interesse público que frisa os ganhos com o crescimento regional e os investimentos voltados para o bem estar e saúde ambiental de toda a população.

Cabe ressaltar que o Complexo Eólico Rota das Araucárias será implantada em uma área devidamente legalizada, cumprindo todos os critérios e normas, bem como a legislação municipal, estadual e federal, com mecanismos que permitirão sua suficiente instalação e legalização.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ocorre que a proposição em síntese analisada, encontra uma linha importante em sua defesa, ao vir de encontro ao interesse público meramente justificado e a necessidade de se trabalhar métodos que favoreçam o crescimento populacional, sem deixar de lado a preocupação direta com o meio ambiente e o bem estar populacional. Conforme cita a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 238

Constituição Federal em seu artigo 225° no Capítulo VI, no que diz respeito à competência da União em relação ao Meio Ambiente e a qualidade de vida:

> **Art. 225° Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**
> ***(Artigo 225° - Capitulo VI da Constituição da República Federativa do Brasil)***

Desta forma, afere-se uma abrangência grandiosa voltada ao mérito desta proposição, lembrando que o referido projeto de lei condiciona claramente a necessidade do cumprimento das normas ambientais e legais para a instalação do Complexo Eólico Rota das Araucárias.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com a União em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná)**.

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar claramente a preservação do meio ambiente, os direitos humanos e a busca de mecanismos que beneficiem a população, por esta razão tal proposição encontra fortes respaldos em seu mérito para seguir sua tramitação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios apresentados aos moradores e investidores de toda a região, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 194/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 07 de julho de 2014.

FRANCISCO BUHRER
Presidente da Comissão

TERCÍLIO TURINI
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2014

Autor: Deputado Valdir Rossoni.

Relator: Deputado Caíto Quintana.

Súmula: AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO EÓLICO ROTA DAS ARAUCÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 194/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni tem por objetivo, autorizar a construção do complexo eólico rota das araucárias, no Município de Palmas.

Em observação ao art. 33-M do Regimento Interno da Assembleia Legislativa compete a esta Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se em relação Projeto de Lei em tela.

Em relação à tramitação do PL nesta casa legislativa, uma vez lido em expediente e autuado foi encaminhada para Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, e pela Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, comissão essa que exarou parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

A energia eólica é a energia que provém do vento. Na actualidade utiliza-se a energia eólica para mover geradores - grandes turbinas colocadas em lugares de muito vento. Essas turbinas têm a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 274

forma de um cata-vento ou um moinho. Esse movimento, através de um gerador, produz energia eléctrica.

Precisam agrupar-se em parques eólicos, concentrações de geradores, necessários para que a produção de energia se torne rentável, mas podem ser usados isoladamente, para alimentar localidades remotas e distantes da rede de transmissão.

É possível ainda a utilização de geradores de baixa tensão quando se trate de requisitos limitados de energia eléctrica.

Vantagens para o Estado Reduz a elevada dependência energética do exterior, nomeadamente a dependência em combustíveis fósseis.

Poupança devido à menor aquisição de direitos de emissão de CO2 por cumprir o protocolo de Quioto e directivas comunitárias e menores penalizações por não cumprir; Possível contribuição de cota de GEE para outros sectores da actividade económica.

É uma das fontes mais baratas de energia podendo competir em termos de rentabilidade com as fontes de energia tradicionais.

Vantagens para os promotores Os aerogeradores não necessitam de abastecimento de combustível e requerem escassa manutenção, uma vez que só se procede à sua revisão em cada seis meses. Excelente rentabilidade do investimento.

Em menos de seis meses, o aerogerador recupera a energia gasta com o seu fabrico, instalação e manutenção.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 28

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Indústria e Comércio opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 194/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni.

Sala das Comissões 07 de julho de 2014.

Deputado André Bueno
Presidente

Deputado Jonas Guimarães

Deputado Caito Quintana
Relator

Deputado Dulio Genari

Deputado Nelson Garcia

Deputado Jonas Guimarães

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 195 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 30 ABR. 2014
1º Secretário

Autoriza a construção do Complexo Eólico Água Santa, composto de três Parques Eólicos com capacidade total de 94,3 Megawatts (MW), no Município de Palmas.

Art. 1º Autoriza a construção do Complexo Eólico Água Santa, composto pelos itens seguintes:

I - Parque Eólico Água Santa I, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 Quilowatt (kW) , distribuídas em dois circuitos distintos de 34,5 kW;

II - Parque Eólico Água Santa II, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 kW, distribuídas em dois circuitos distintos de 34,5 kW;

III - Parque Eólico Água Santa III, com capacidade instalada de 20,7 MW, constituído por nove aerogeradores, com potência nominal de 2.300 kW e tensão de 34,5 kW.

Art. 2º A construção do Complexo Eólico de que trata esta Lei obedecerá aos preceitos das leis e normas aplicáveis aos empreendimentos geradores de energia eólica e das normas de proteção ao Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10:16 30/04/2014 0021138 DRP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

Sala das Sessões, 28 de abril de 2014.

VALDIR ROSSONI

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa obter a autorização desta Casa de Leis para construção do Complexo de Geração Eólico Água Santa, composto de três Parques Eólicos com capacidade total de 94,3 megawatts (MW), que resultarão em significativa melhora na qualidade e confiabilidade do sistema de energia elétrica da região, propiciando a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável.

Denomina-se Energia Eólica a energia cinética contida na massa de ar em movimento. Seu aproveitamento ocorre por meio da conversão da energia cinética de translação em energia cinética de rotação, com o emprego de turbinas eólicas, também denominadas aerogeradores para a geração de eletricidade.

A implantação do Complexo de Geração Eólico Água Santa objetiva a geração e comercialização de energia elétrica produzida a partir de fonte renovável na região dos Campos de Palmas, localizado no Estado do Paraná divisa com Santa Catarina.

O Complexo Eólico Água Santa também irá contribuir para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto para auxiliar no processo de redução de emissões de Gases do Efeito Estufa – GEE ou captura de carbono por parte dos países signatários, o Brasil é um deles.

Dentre as principais vantagens encontradas no empreendimento de que trata este Projeto de Lei, está o fato de ser uma alternativa menos poluente e agressiva ao meio ambiente, produzindo eletricidade a partir de uma fonte

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

limpa e renovável, atendendo uma exigência da sociedade por fontes energéticas sustentáveis.

Cumpre ressaltar ainda que a Política Ambiental do Estado do Paraná prioriza a preservação e conservação do Meio Ambiente, sendo portanto, do interesse desta Casa de Leis, incentivar a construção de fontes de energia elétrica cujo impacto socioambiental produzido pode ser considerado mínimo frente à construção de outras fontes de energia.

Sendo assim, pede-se o apoio dos Excelentíssimos Senhores Deputados para a aprovação da presente proposição, como incentivo a implantação de fontes enérgicas limpas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 02 JUN. 2014
1º Secretário

Requer Regime de Urgência para discussão e votação dos Projetos de Lei nºs. 194, 195 e 196/2014.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA** para discussão e votação dos Projetos de Lei nºs. 194, 195 e 196/2014, que autorizam a construção de complexo eólico.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2014.

Deputado Valdir Rossoni
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

15:02 02/06/2014 002869 DIR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

2 6 14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI 195/2014

Projeto de Lei nº 195/2014
Autor: Deputado Estadual Valdir Rossoni

Súmula: Autoriza a construção do Complexo Eólico Água Santa, no Município de Palmas.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Valdir Rossoni, visa autorizar a construção do Complexo Eólico Água Santa, no Município de Palmas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

VISTA EM 13/05/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Entende-se por **EOL - Central Geradora Eolielétrica** - toda central de geração de energia elétrica que utiliza como fonte primária a energia dos ventos, nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010.

Neste sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 209 que a construção de centrais termelétricas e hidrelétricas dependerá da aprovação desta Assembleia Legislativa.

> **Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.**

Embora o dispositivo constitucional não estabeleça tal necessidade para construção de complexos eólicos, por analogia, o projeto em análise se mostra importante.

Dessa forma, o projeto de lei é formalmente e materialmente constitucional.

Entretanto, a fim de atender às normas técnicas para implantação de complexo eólico, bem como adequar os dispositivos aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos o substitutivo geral anexo, alterando a redação original da proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral anexo.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
RELATOR

Dep. Ferreira

Dep. Tiriani

Dep. Hermes

Dep. Scanavaca

Dep. Ramarelli

Dep. Terra

Dep. Lempion

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Tadeu Veneri
Dep. Pr Edson

APROVADO 4
17/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 195/2014

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 195/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a construção do Complexo Eólico Água Santa no Município de Palmas.

Art. 1º Autoriza a construção do Complexo Eólico Água Santa no Município de Palmas, composto por três Parques Eólicos com capacidade total de 80,5 megawatts – MW:

I – Parque Eólico Água Santa I, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 quilowatts - kW, distribuídos em dois circuitos distintos de 34,5 quilovolts – kV e todos os seus sistemas de transmissão de energia de interesse restrito;

II – Parque Eólico Água Santa II, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 kW, distribuídos em dois circuitos distintos de 34,5 kV e todos os seus sistemas de transmissão de energia de interesse restrito;

III – Parque Eólico Água Santa III, com capacidade instalada de 20,7 MW, constituído por nove aerogeradores, com potência nominal de 2.300 kW e tensão de 34,5 kV e todos os seus sistemas de transmissão de energia de interesse restrito.

Art. 2º A construção do Complexo Eólico de que trata esta Lei obedecerá aos preceitos legais e demais normas aplicáveis aos empreendimentos geradores de energia eólica e de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014

Presidente

Relator

APROVADO
17/06/14

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER
Deps Tadeu Veneri
Pr. Edson

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

PARECER

Da COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 195/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni que "*Autoriza a construção do complexo eólico Água Santa, no município de Palmas*".

RELATOR DEPUTADO PEDRO LUPION.

I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 195/2014, de autoria do nobre Deputado Valdir Rossoni o qual objetiva autorizar a viabilização de complexo eólico no município de Palmas.

Conforme se verifica na inclusa justificativa, o Parlamentar menciona que a construção do Complexo de Geração Eólico das Araucárias, compostos por dois Parques Ecólicos com capacidade total de 46 megawatts (MW), que resultarão em significativa melhora na qualidade e confiabilidade do sistema de energia elétrica da região, propiciando a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável.

Ainda, traz algumas especificações acerca da energia eólica, aduzindo ainda que a implantação do mencionado complexo objetivará a

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

geração e comercialização de energia elétrica produzida a partir de fonte renovável na região dos Campos de Palmas.

Por fim, apresenta as vantagens encontradas no empreendimento bem como as vantagens econômicas e ecológicas dessa fonte de energia, a qual coaduna com as políticas ambientais do Estado do Paraná.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em um primeiro momento, esta Comissão é competente para analisar o mérito da presente proposta nos termos do artigo 33- K do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), o qual dispõe:

> *Art. 33-K Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais.*
>
> Pois bem, passo a análise do mérito da proposição.

Atualmente é notória a necessidade de investimentos no setor de geração de energia em nosso país, em especial como se tem conhecimento não houve substancial investimento por parte do Governo Federal no setor, causando até mesmo grande risco de colapso energético (apagões, dentre outros problemas).

Desta forma é de se destacar a presente proposta, em especial nesta Comissão temática, uma vez que busca a geração de energia elétrica, haja vista a necessidade do Estado bem como a completa falta de recursos federais destinados a área, de forma sustentável e menos agressiva ao meio ambiente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 184

Em breve pesquisa podemos apontar algumas vantagens em relação a fonte de energia eólica com as demais, senão vejamos:

- É inesgotável;
- Não emite gases poluentes nem gera resíduos;
- Diminui a emissão de gases de efeito de estufa (GEE);
- Os parque eólicos são compatíveis com outros usos e utilizações do terreno como a agricultura e a criação de gado;
- Criação de emprego;
- Geração de investimento em zonas desfavorecidas;
- Benefícios financeiros (proprietários e zonas camarárias);
- Os aerogeradores não necessitam de abastecimento de combustível e requerem escassa manutenção, uma vez que só se procede à sua revisão em cada seis meses.
- Excelente rentabilidade do investimento. Em menos de seis meses, o aerogerador recupera a energia gasta com o seu fabrico, instalação e manutenção.

Na mesma diapasão pode-se mencionar, ainda as seguintes vantagens ao Estado, uma vez implementada a fonte de energia pretendida:

- Reduz a elevada dependência energética do exterior, nomeadamente a dependência em combustíveis fósseis;
- Poupança devido à menor aquisição de direitos de emissão de CO2 por cumprir o protocolo de Quioto e diretivas comunitárias e menores penalizações por não cumprir;
- Possível contribuição de cota de GEE para outros setores da atividade econômica;
- É uma das fontes mais baratas de energia podendo competir em termos de rentabilidade com as fontes de energia tradicionais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Desta forma, analisando atentamente a matéria versada não vislumbro, no projeto, nenhuma incompatibilidade entre o que ali se propõe e a legislação ambiental.

Assim, de um modo geral, balizo como positiva a matéria, considerando o interesso público, e no mesmo sentido deixo de apresentar qualquer emenda ou substitutivo ante a desnecessidade, bem como o texto coadunar perfeitamente a legislação pátria, podendo ser aprovada integralmente.

É O VOTO.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 195/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2014.

Deputado CAÍTO QUINTANA
Presidente da CEMA/ALEP

Deputado PEDRO LUPION
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº195/2014

Projeto de Lei nº 195/2014
Autor: Valdir Rossoni

Súmula: Autoriza a construção do Complexo Eólico Água Santa, composto de três Parques Eólicos com capacidade total de 94,3 megawatts (MW), no Município de Palmas.

I – PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei 195/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, dispõe sobre a autorização para a construção do Complexo Eólico Água Santa, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 94,3 megawatts (MW), no Município de Palmas, no Estado do Paraná.

Em justificativa apresentada em seu mérito, destaca-se a importância da construção do Complexo de Geração EólicoÁgua Santa, trazendo benefícios para a população com a instalação de fatores menos poluentes ou agressivos ao meio ambiente, produzindo eletricidade a partir de uma fonte limpa e renovável, fundamentada em um processo de construção que não produzirá impactos nocivos ao meio ambiente.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 195/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, uma vez que o projeto visa autorizar a construção do Complexo de Geração Eólico Água Santa, localizado na região dos Campos de Palmas, no Estado do Paraná, divisa com Santa Catarina. A ação sugerida para a Construção do Complexo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 22

Eólico àgua Santa, condiz com a realidade inserida neste cenário, já que nos dias de hoje, o mercado consumidor, os grandes centros instalados e neste caso, o aumento da utilização de energia elétrica, aliado à necessidade de preservação ambiental, exigem uma concentração cada vez maior na produção elétrica, uma produção que beneficie de um modo geral todas estas necessidades. Além disso, os custos com energia elétrica poderão ser reduzidos de forma significativa por serem produzidos de forma simples e amplamente vantajosa em relação aos valores inseridos para essa construção e ativação. O Complexo objetivará ainda contribuir para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto para auxiliar no processo de redução de emissões de Gases do Efeito Estufa – GEE ou captura de cabono por parte dos países signatários, sendo o Brasil um deles. Este processo dá prioridade para implantação do Complexo Eólico em uma região em franco desenvolvimento, justificando sua ação pelo interesse público que frisa os ganhos com o crescimento regional e os investimentos voltados para o bem estar e saúde ambiental de toda a população.

Cabe ressaltar que o Complexo Eólico Água Santa será implantada em uma área devidamente legalizada, cumprindo todos os critérios e normas, bem como a legislação municipal, estadual e federal, com mecanismos que permitirão sua suficiente instalação e legalização.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ocorre que a proposição em síntese analisada, encontra uma linha importante em sua defesa, ao vir de encontro ao interesse público meramente justificado e a necessidade de se trabalhar métodos que favoreçam o crescimento populacional, sem deixar de lado a preocupação direta com o meio ambiente e o bem estar populacional. Conforme cita a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

Constituição Federal em seu artigo 225° no Capítulo VI, no que diz respeito à competência da União em relação ao Meio Ambiente e a qualidade de vida:

> **Art. 225° Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**
> ***(Artigo 225° - Capitulo VI da Constituição da República Federativa do Brasil)***

Desta forma, afere-se uma abrangência grandiosa voltada ao mérito desta proposição, lembrando que o referido projeto de lei condiciona claramente a necessidade do cumprimento das normas ambientais e legais para a instalação do Complexo Eólico Água Santa.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com a União em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar claramente a preservação do meio ambiente, os direitos humanos e a busca de mecanismos que beneficiem a população, por esta razão tal proposição encontra fortes respaldos em seu mérito para seguir sua tramitação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios apresentados aos moradores e investidores de toda a região, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 195/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 07 de julho de 2014.

FRANCISCO BUHRER
Presidente da Comissão

TERUO KATO
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 195/2014

Autor: Deputado Valdir Rossoni.

Relator: Deputado Caíto Quintana.

Súmula: AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO EÓLICO ÁGUA SANTA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni tem por objetivo, autorizar a construção do complexo eólico água santa no Município de Palmas.

Em observação ao art. 33-M do Regimento Interno da Assembleia Legislativa compete a esta Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se em relação Projeto de Lei em tela.

Em relação à tramitação do PL nesta casa legislativa, uma vez lido em expediente e autuado foi encaminhada para Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, e pela Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, comissão essa que exarou parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

A energia eólica é a energia que provém do vento. Na actualidade utiliza-se a energia eólica para mover geradores - grandes turbinas colocadas em lugares de muito vento. Essas turbinas têm a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

forma de um cata-vento ou um moinho. Esse movimento, através de um gerador, produz energia eléctrica.

Precisam agrupar-se em parques eólicos, concentrações de geradores, necessários para que a produção de energia se torne rentável, mas podem ser usados isoladamente, para alimentar localidades remotas e distantes da rede de transmissão.

É possível ainda a utilização de geradores de baixa tensão quando se trate de requisitos limitados de energia eléctrica.

Vantagens para o Estado Reduz a elevada dependência energética do exterior, nomeadamente a dependência em combustíveis fósseis.

Poupança devido à menor aquisição de direitos de emissão de CO2 por cumprir o protocolo de Quioto e directivas comunitárias e menores penalizações por não cumprir; Possível contribuição de cota de GEE para outros sectores da actividade económica.

É uma das fontes mais baratas de energia podendo competir em termos de rentabilidade com as fontes de energia tradicionais.

Vantagens para os promotores Os aerogeradores não necessitam de abastecimento de combustível e requerem escassa manutenção, uma vez que só se procede à sua revisão em cada seis meses. Excelente rentabilidade do investimento.

Em menos de seis meses, o aerogerador recupera a energia gasta com o seu fabrico, instalação e manutenção.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 28

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Indústria e Comércio opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 195/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2014.

Deputado André Bueno
Presidente

Deputado Jonas Guimarães

Deputado Caito Quintana
Relator

Deputado Dulio Genari

Deputado Nelson Garcia

Deputado Jonas Guimarães

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 196/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 30 ABR. 2014
1º Secretário

Autoriza a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 43,7 Megawatts (MW), no Município de Palmas.

Art. 1º Autoriza a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança, composto pelos itens seguintes:

I - Parque Eólico Serra da Esperança I, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 quilowatts (kW), distribuídas em dois circuitos distintos de 34,5 kW;

II - Parque Eólico Serra da Esperança II, com capacidade instalada de 13,8 MW, constituído por seis aerogeradores, com potência nominal de 2.300 kW, distribuídas em dois circuitos distintos de 34,5 kW;

Art. 2º A construção do Complexo Eólico de que trata esta Lei obedecerá aos preceitos das leis e normas aplicáveis aos empreendimentos geradores de energia eólica e das normas de proteção ao Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10:17 30/04/2014 0021139 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Sala das Sessões, 28 de abril de 2014.

VALDIR ROSSONI

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa obter a autorização desta Casa de Leis para construção do Complexo de Geração Eólico Serra da Esperança, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 43,7 megawatts (MW), que resultarão em significativa melhora na qualidade e confiabilidade do sistema de energia elétrica da região, propiciando a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável.

Denomina-se Energia Eólica a energia cinética contida na massa de ar em movimento. Seu aproveitamento ocorre por meio da conversão da energia cinética de translação em energia cinética de rotação, com o emprego de turbinas eólicas, também denominadas aerogeradores para a geração de eletricidade.

A implantação do Complexo de Geração Eólico Serra da Esperança objetiva a geração e comercialização de energia elétrica produzida a partir de fonte renovável na região dos Campos de Palmas, localizado no Estado do Paraná divisa com Santa Catarina.

O Complexo Eólico Serra da Esperança também irá contribuir para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto para auxiliar no processo de redução de emissões de Gases do Efeito Estufa – GEE ou captura de carbono por parte dos países signatários, o Brasil é um deles.

Dentre as principais vantagens encontradas no empreendimento de que trata este Projeto de Lei, está o fato de ser uma alternativa menos poluente e

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

agressiva ao meio ambiente, produzindo eletricidade a partir de uma fonte limpa e renovável, atendendo uma exigência da sociedade por fontes energéticas sustentáveis.

Cumpre ressaltar ainda que a Política Ambiental do Estado do Paraná prioriza a preservação e conservação do Meio Ambiente, sendo portanto, do interesse desta Casa de Leis, incentivar a construção de fontes de energia elétrica cujo impacto socioambiental produzido pode ser considerado mínimo frente à construção de outras fontes de energia.

Sendo assim, pede-se o apoio dos Excelentíssimos Senhores Deputados para a aprovação da presente proposição, como incentivo a implantação de fontes enérgicas limpas.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 02 JUN. 2014
1º Secretário

Requer Regime de Urgência para discussão e votação dos Projetos de Lei nºs. 194, 195 e 196/2014.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA** para discussão e votação dos Projetos de Lei nºs. 194, 195 e 196/2014, que autorizam a construção de complexo eólico.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2014.

Deputado Valdir Rossoni
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

15:02 02/06/2014 002869 DIR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

2 6 14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 101

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI 196/2014

Projeto de Lei nº 196/2014
Autor: Deputado Estadual Valdir Rossoni

Súmula: Autoriza a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança, no Município de Palmas.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Valdir Rossoni, visa autorizar a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança, no Município de Palmas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

VISTA EM 13/05/2014

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Entende-se por **EOL - Central Geradora Eolielétrica** - toda central de geração de energia elétrica que utiliza como fonte primária a energia dos ventos, nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010.

Neste sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 209 que a construção de centrais termelétricas e hidrelétricas dependerá da aprovação desta Assembleia Legislativa.

> **Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.**

Embora o dispositivo constitucional não estabeleça tal necessidade para construção de complexos eólicos, por analogia, o projeto em análise se mostra importante.

Dessa forma, o projeto de lei é formalmente e materialmente constitucional.

Entretanto, a fim de atender às normas técnicas para implantação de complexo eólico, bem como adequar os dispositivos aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos o substitutivo geral anexo, alterando a redação original da proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral anexo.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
RELATOR

Dep. Romanelli
Dep. Turini
Dep. Ferreira
Dep. Esquerdo
Dep. Herenos
Dep. Campion
Dep. Pastor

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Todeu Veneri
Pr. Edson

APROVADO
17/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2014

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 196/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança no Município de Palmas.

Art. 1º Autoriza a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança no Município de Palmas, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 43,7 megawatts – MW:

I – Parque Eólico Serra da Esperança I, com capacidade instalada de 29,9 MW, constituído por treze aerogeradores, com potência nominal de 2.300 quilowatts - kW, distribuídos em dois circuitos distintos de 34,5 quilovolts – kV e todos os seus sistemas de transmissão de energia de interesse restrito;

II – Parque Eólico Serra da Esperança II, com capacidade instalada de 13,8 MW, constituído por seis aerogeradores, com potência nominal de 2.300 kW, distribuídos em dois circuitos distintos de 34,5 kV e todos os seus sistemas de transmissão de energia de interesse restrito;

Art. 2º A construção do Complexo Eólico de que trata esta Lei obedecerá aos preceitos legais e demais normas aplicáveis aos empreendimentos geradores de energia eólica e de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

Presidente

Relator

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Pr Edson Tadeu Vanoni

APROVADO
17/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

PARECER

Da COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 196/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni que "*Autoriza a construção do complexo eólico Serra da Esperança, no município de Palmas*".

RELATOR DEPUTADO PEDRO LUPION.

I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 196/2014, de autoria do nobre Deputado Valdir Rossoni o qual objetiva autorizar a viabilização de complexo eólico no município de Palmas.

Conforme se verifica na inclusa justificativa, o Parlamentar menciona que a construção do Complexo de Geração Eólico das Araucárias, compostos por dois Parques Ecólicos com capacidade total de 46 megawatts (MW), que resultarão em significativa melhora na qualidade e confiabilidade do sistema de energia elétrica da região, propiciando a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável.

Ainda, traz algumas especificações acerca da energia eólica, aduzindo ainda que a implantação do mencionado complexo objetivará a

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

geração e comercialização de energia elétrica produzida a partir de fonte renovável na região dos Campos de Palmas.

Por fim, apresenta as vantagens encontradas no empreendimento bem como as vantagens econômicas e ecológicas dessa fonte de energia, a qual coaduna com as políticas ambientais do Estado do Paraná.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em um primeiro momento, esta Comissão é competente para analisar o mérito da presente proposta nos termos do artigo 33- K do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), o qual dispõe:

> *Art. 33-K Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais.*

Pois bem, passo a análise do mérito da proposição.

Atualmente é notória a necessidade de investimentos no setor de geração de energia em nosso país, em especial como se tem conhecimento não houve substancial investimento por parte do Governo Federal no setor, causando até mesmo grande risco de colapso energético (apagões, dentre outros problemas).

Desta forma é de se destacar a presente proposta, em especial nesta Comissão temática, uma vez que busca a geração de energia elétrica, haja vista a necessidade do Estado bem como a completa falta de recursos federais destinados a área, de forma sustentável e menos agressiva ao meio ambiente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

Em breve pesquisa podemos apontar algumas vantagens em relação a fonte de energia eólica com as demais, senão vejamos:

- É inesgotável;
- Não emite gases poluentes nem gera resíduos;
- Diminui a emissão de gases de efeito de estufa (GEE);
- Os parque eólicos são compatíveis com outros usos e utilizações do terreno como a agricultura e a criação de gado;
- Criação de emprego;
- Geração de investimento em zonas desfavorecidas;
- Benefícios financeiros (proprietários e zonas camarárias);
- Os aerogeradores não necessitam de abastecimento de combustível e requerem escassa manutenção, uma vez que só se procede à sua revisão em cada seis meses.
- Excelente rentabilidade do investimento. Em menos de seis meses, o aerogerador recupera a energia gasta com o seu fabrico, instalação e manutenção.

Na mesma diapasão pode-se mencionar, ainda as seguintes vantagens ao Estado, uma vez implementada a fonte de energia pretendida:

- Reduz a elevada dependência energética do exterior, nomeadamente a dependência em combustíveis fósseis;
- Poupança devido à menor aquisição de direitos de emissão de CO2 por cumprir o protocolo de Quioto e diretivas comunitárias e menores penalizações por não cumprir;
- Possível contribuição de cota de GEE para outros setores da atividade econômica;
- É uma das fontes mais baratas de energia podendo competir em termos de rentabilidade com as fontes de energia tradicionais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19C

Desta forma, analisando atentamente a matéria versada não vislumbro, no projeto, nenhuma incompatibilidade entre o que ali se propõe e a legislação ambiental.

Assim, de um modo geral, balizo como positiva a matéria, considerando o interesso público, e no mesmo sentido deixo de apresentar qualquer emenda ou substitutivo ante a desnecessidade, bem como o texto coadunar perfeitamente a legislação pátria, podendo ser aprovada integralmente.

É O VOTO.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 196/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente da CEMA/ALEP

Deputado PEDRO LUPION
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº196/2014

Projeto de Lei nº 196/2014
Autor: Valdir Rossoni

Súmula: Autoriza a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 43,7 megawatts (MW), no Município de Palmas.

I – PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei 196/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, dispõe sobre a autorização para a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança, composto por dois Parques Eólicos com capacidade total de 43,7 megawatts (MW), no Município de Palmas, no Estado do Paraná.

Em justificativa apresentada em seu mérito, destaca-se a importância da construção do Complexo de Geração Eólico Serra da Esperança, trazendo benefícios para a população com a instalação de fatores menos poluentes ou agressivos ao meio ambiente, produzindo eletricidade a partir de uma fonte limpa e renovável, fundamentada em um processo de construção que não produzirá impactos nocivos ao meio ambiente.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 196/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, uma vez que o projeto visa autorizar a construção do Complexo de Geração Eólico Serra da Esperança, localizado na região dos Campos de Palmas, no Estado do Paraná, divisa com Santa Catarina. A ação sugerida para a Construção do

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 224

Complexo Eólico Serra da Esperança, condiz com a realidade inserida neste cenário, já que nos dias de hoje, o mercado consumidor, os grandes centros instalados e neste caso, o aumento da utilização de energia elétrica, aliado à necessidade de preservação ambiental, exigem uma concentração cada vez maior na produção elétrica, uma produção que beneficie de um modo geral todas estas necessidades. Além disso, os custos com energia elétrica poderão ser reduzidos de forma significativa por serem produzidos de forma simples e amplamente vantajosa em relação aos valores inseridos para essa construção e ativação. O Complexo objetivará ainda contribuir para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto para auxiliar no processo de redução de emissões de Gases do Efeito Estufa – GEE ou captura de cabono por parte dos países signatários, sendo o Brasil um deles. Este processo dá prioridade para implantação do Complexo Eólico em uma região em franco desenvolvimento, justificando sua ação pelo interesse público que frisa os ganhos com o crescimento regional e os investimentos voltados para o bem estar e saúde ambiental de toda a população.

Cabe ressaltar que o Complexo Eólico Serra da Esperança será implantada em uma área devidamente legalizada, cumprindo todos os critérios e normas, bem como a legislação municipal, estadual e federal, com mecanismos que permitirão sua suficiente instalação e legalização.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ocorre que a proposição em síntese analisada, encontra uma linha importante em sua defesa, ao vir de encontro ao interesse público meramente justificado e a necessidade de se trabalhar métodos que favoreçam o crescimento populacional, sem deixar de lado a preocupação direta com o meio ambiente e o bem estar populacional. Conforme cita a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

Constituição Federal em seu artigo 225° no Capítulo VI, no que diz respeito à competência da União em relação ao Meio Ambiente e a qualidade de vida:

> **Art. 225° Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**
> ***(Artigo 225° - Capitulo VI da Constituição da República Federativa do Brasil)***

Desta forma, afere-se uma abrangência grandiosa voltada ao mérito desta proposição, lembrando que o referido projeto de lei condiciona claramente a necessidade do cumprimento das normas ambientais e legais para a instalação do Complexo Eólico Serra da Esperança.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com a União em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná)**.

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar claramente a preservação do meio ambiente, os direitos humanos e a busca de mecanismos que beneficiem a população, por esta razão tal proposição encontra fortes respaldos em seu mérito para seguir sua tramitação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios apresentados aos moradores e investidores de toda a região, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 196/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 07 de julho de 2014.

FRANCISCO BUHRER
Presidente da Comissão

JONAS GUIMARÃES
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2014

Autor: Deputado Valdir Rossoni.

Relator: Deputado Caíto Quintana.

Súmula: AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO EÓLICO SERRA DA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 196/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni tem por objetivo, autorizar a construção do Complexo Eólico Serra da Esperança no Município de Palmas.

Em observação ao art. 33-M do Regimento Interno da Assembleia Legislativa compete a esta Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se em relação Projeto de Lei em tela.

Em relação à tramitação do PL nesta casa legislativa, uma vez lido em expediente e autuado foi encaminhada para Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, e pela Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, comissão essa que exarou parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

A energia eólica é a energia que provém do vento. Na actualidade utiliza-se a energia eólica para mover geradores - grandes turbinas colocadas em lugares de muito vento. Essas turbinas têm a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

forma de um cata-vento ou um moinho. Esse movimento, através de um gerador, produz energia eléctrica.

Precisam agrupar-se em parques eólicos, concentrações de geradores, necessários para que a produção de energia se torne rentável, mas podem ser usados isoladamente, para alimentar localidades remotas e distantes da rede de transmissão.

É possível ainda a utilização de geradores de baixa tensão quando se trate de requisitos limitados de energia eléctrica.

Vantagens para o Estado Reduz a elevada dependência energética do exterior, nomeadamente a dependência em combustíveis fósseis.

Poupança devido à menor aquisição de direitos de emissão de CO2 por cumprir o protocolo de Quioto e directivas comunitárias e menores penalizações por não cumprir; Possível contribuição de cota de GEE para outros sectores da actividade económica.

É uma das fontes mais baratas de energia podendo competir em termos de rentabilidade com as fontes de energia tradicionais.

Vantagens para os promotores Os aerogeradores não necessitam de abastecimento de combustível e requerem escassa manutenção, uma vez que só se procede à sua revisão em cada seis meses. Excelente rentabilidade do investimento.

Em menos de seis meses, o aerogerador recupera a energia gasta com o seu fabrico, instalação e manutenção.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 28

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Indústria e Comércio opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 196/2014, de autoria do Deputado Valdir Rossoni.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2014.

Deputado André Bueno
Presidente

Deputado Jonas Guimarães

Deputado Caíto Quintana
Relator

Deputado Dulio Genari

Deputado Nelson Garcia

Deputado Jonas Guimarães

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 JUN. 2014
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 246 /2014

Altera a Lei nº 6.696, de 21 de julho de 1975, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 6.696, de 21 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Declara de Utilidade Pública as Obras Assistenciais – São Vicente de Paulo de Londrina, com sede e foro no Município de Londrina.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública as Obras Assistenciais – São Vicente de Paulo de Londrina, com sede e foro no Município de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2014.

Pedro Lupion
Deputado Estadual

Caíto Quintana
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Tercílio Turini
Deputado Estadual

André Bueno
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

14:34 03/06/2014 002914 DGP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.696, de 21 de julho de 1975, concedeu o Título de Utilidade Pública ao Departamento Diocesano de Obras Unidas à Sociedade de São Vicente de Paulo de Londrina, com sede no Município de Londrina. Entretanto, devido às alterações no Estatuto Social, a referida Lei deverá ser adequada para que conste as Obras Assistenciais – São Vicente de Paulo de Londrina, com sede e foro no Município de Londrina.

Assim, pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 246/2014

Projeto de Lei nº. 246/2014
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini.

Súmula: Altera a Lei nº 6.696, de 21 de julho de 1975, de concessão de Título de Utilidade Pública.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 6.696/1975 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "DEPARTAMENTO DIOCESANO DE OBRAS À SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO" PARA "OBRAS ASSISTENCIAIS – SÃO VICENTE DE PAULO, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, têm por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 6.696/1975. Súmula: Declara de utilidade pública o DEPARTAMENTO DIOCESANO DE OBRAS UNIDAS À SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO de Londrina, com sede em Londrina.

O projeto pretende modificar a denominação, sede e foro do "Departamento Diocesano de Obras Unidas à Sociedade de São Vicente de Paulo de Londrina, com sede em Londrina." para "Obras Assistenciais – São Vicente de Paulo, com sede e foro no município de Londrina".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 107

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Péricles
Dep. Tupinambá
Dep. Carli
Dep. Pastor
Dep. Cury

APROVADO
24.06.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 JUN. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 247/2014

Altera a Lei nº 7.553, de 22 de dezembro de 1981, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 7.553, de 22 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará, com sede e foro no Município Cambará.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará, com sede e foro no Município Cambará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2014.

Pedro Lupion
Deputado Estadual

Caito Quintana
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Tercílio Turini
Deputado Estadual

André Bueno
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

14:35 03/06/2014 002915 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.553, de 22 de dezembro de 1981, concedeu o Título de Utilidade Pública à Sociedade Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará, com sede e foro no Município Cambará. Entretanto, devido às alterações no Estatuto Social, a referida Lei deverá ser adequada para que conste Associação Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará, com sede e foro no Município Cambará.

Assim, pelo motivo acima exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 247/2014

Projeto de Lei nº. 247/2014
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini.

Súmula: Altera a Lei nº 7.553, de 22 de dezembro de 1981, de concessão de Título de Utilidade Pública.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 7.553/1981 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "SOCIEDADE BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBARÁ, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CAMBARÁ" PARA "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA DA CAMBARÁ, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, têm por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Lei 7.553/1981. Súmula: Declara de utilidade pública a SOCIEDADE BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBARÁ, com sede e foro na Cidade de Cambará.

O projeto pretende modificar a denominação, sede e foro da "Sociedade Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará, com sede e foro na Cidade de Cambará" para "Associação Beneficente Casa de Misericórdia da Cambará, com sede e foro no Município de Cambará".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Péricles
Dep. Coli
Dep. Turini
Dep. Pastor
Dep. Cuni

APROVADO
24.06.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 266/14

Súmula: Dá nova redação ao inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 16.244, de 22 de outubro de 2009, para incluir a alternativa de os planos de aplicação poderem ser firmados por técnicos em contabilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 16.244, de 22 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...
(...)
§ 3º ...
(...)
II – plano de aplicação dos recursos financeiros, assinado pelo presidente da entidade e pelo contador responsável, ou responsável técnico em contabilidade, na forma da lei;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº038/2014

Curitiba, em 04 de junho de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 16 JUN. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 06/06/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 16.244, de 22 de outubro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a realizar repasse de recursos públicos, mediante convênio, acordo ou ajuste a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O art. 1º, acima mencionado, atualmente tem a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar repasse de recursos públicos, mediante convênio, acordo ou ajuste a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

(...)

§ 3º O repasse de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado à satisfação dos seguintes requisitos:

(...)

II - plano de aplicação dos recursos financeiros, assinado pelo presidente da entidade e pelo contador responsável;

(...)"

Com a nova redação o mencionado inciso II passará a ter a seguinte redação:

"II - plano de aplicação dos recursos financeiros, assinado pelo presidente da entidade e pelo contador responsável, ou responsável técnico em contabilidade, na forma da lei;"

O Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, em sua Informação nº 191/2014 (cópia autêntica anexa), constante de fls.10/11 do processo protocolado sob nº 13.125.124-6 observou que o referido inciso II aqui tratado está conflitando com as determinações estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, no que se refere a exigência de que o plano de aplicação das entidades sem fins lucrativos seja firmado por um contador excluindo a possibilidade de que seja assinado por um técnico em contabilidade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot.13.125.124-6

10:06 16/06/2014 002993 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
04

Esta vedação tem criado dificuldades administrativas para as entidades sem fins lucrativos, inviabilizando a sua participação na consecução de trabalhos importantes para a sociedade.

Desta forma, aquele NJA/SEDS entende que é perfeitamente cabível corrigir esse equívoco na Lei Estadual nº 16.244/2009, com a alteração da redação do supracitado inciso II, incluindo o responsável técnico em contabilidade, na forma da lei.

Ante ao exposto, apresento o anexo Anteprojeto de Lei com objetivo de sanar o equívoco hoje existente no texto da Lei nº 16.244/2009.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Pág. 082

Lei 16244 - 22 de Outubro de 2009 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8082 de 22 de Outubro de 2009

Súmula: Autoriza o Poder Executivo realizar repasse de recursos públicos, mediante convênio, acordo ou ajuste a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar repasse de recursos públicos, mediante convênio, acordo ou ajuste a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 1º. ...Vetado...

§ 2º. ...Vetado...

§ 3º. O repasse de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado à satisfação dos seguintes requisitos:

I - identificação da ação a ser executada;

II - plano de aplicação dos recursos financeiros, assinado pelo presidente da entidade e pelo contador responsável;

III - previsão de início e fim de execução da ação e da conclusão das etapas ou fases programadas;

~~**IV -** apresentação de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de março de 2007 e art. 29 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;~~

IV - apresentação de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de março de 2007 e art. 29, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;"
(Redação dada pela Lei 17614 de 09/07/2013)

V - existência de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade declarada de profissional habilitado na entidade recebedora;

VI - declaração da entidade recebedora de manutenção e guarda em boa conservação e ordem os documentos referentes aos pagamentos efetuados que ficarão a disposição do Tribunal de Contas do Paraná para inspeção dos auditores em relação dos recursos recebidos e suas aplicações.

VII - certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a propriedade do imóvel, nos casos em que o objeto do repasse de recursos públicos seja a construção, reforma, ampliação ou conclusão de obra ou serviço de engenharia.
(Incluído pela Lei 17725 de 23/10/2013)

§ 4º. ...Vetado...

§ 5º. ...Vetado...

§ 6º. Anualmente deverão ser publicados os balanços correspondentes ao resultado das aplicações dos recursos recebidos e também divulgados no site oficial do Governo do Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

§ 7º. ...Vetado...

§ 8º. ...Vetado...

§ 9º. A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação, reforma ou conclusão de obra ou serviço de engenharia em imóvel de propriedade das entidades previstas no caput deste artigo somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.
(Incluído pela Lei 17725 de 23/10/2013)

§ 10. A certidão prevista no inciso VII do § 3º do art. 1º desta Lei poderá, por relevante motivo de interesse público, ser substituída por contrato ou compromisso, irretratável e irrevogável, de constituição de direito de uso, de natureza real ou obrigacional, celebrados na forma da lei e observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei 17725 de 23/10/2013)

I - que o imóvel onde será executado o projeto seja de propriedade do Poder Público;
(Incluído pela Lei 17725 de 23/10/2013)

II - que o instrumento do contrato ou do compromisso contenha cláusula de garantia de uso do imóvel pelo prazo mínimo de cinco anos.
(Incluído pela Lei 17725 de 23/10/2013)

Art. 2º. ...Vetado...

Art. 3º. É solidariamente responsável com a entidade recebedora dos recursos, o ordenador da despesa do órgão repassador, quando não atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º. A aprovação formal do instrumento, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, é condição obrigatória para realização do repasse.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de outubro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Enio José Verri
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 266/2014

Projeto de Lei nº. 266/2014
Autor: Poder Executivo - Mensagem nº. 038/2014

Súmula: Dá nova redação ao inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº. 16.244, de 22 de outubro de 2009, para incluir a alternativa de os planos de aplicação poderem ser firmados por técnicos em contabilidade.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART. 1º DA LEI Nº. 16.244, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, PARA INCLUIR A ALTERNATIVA DE OS PLANOS DE APLICAÇÃO PODEREM SER FIRMADOS POR TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade dar nova redação ao inciso II, do § 3º, do art. 1º da Lei nº. 16.244, de 22 de outubro de 2009, para incluir a alternativa de os planos de aplicação poderem ser firmados por técnicos em contabilidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 127

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta evidenciada a capacidade legiferante do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 142

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Com relação à Lei Complementar Federal nº. 101/00 e à Lei Complementar Federal n.º 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR

APROVADO
24/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 266/14

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 038/2014, que dá nova redação ao inciso II § 3º do art. 1º da Lei nº 16.244, de 22 de outubro de 2009, para incluir a alternativa de os planos de aplicação poderem ser firmados por técnicos em contabilidade.

Preliminarmente constatamos que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do seu Relator Deputado Ademar Traiano que após sua análise constitucional exarou o devido parecer favorável, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Procedida à análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a observar que a proposta encontra-se plenamente justificada.

Conforme assevera o autor, a proposta visa sanar equívoco existente no texto da Lei nº 16.244/2009.

De igual modo, a Informação nº 0191/2014-NJA/SEDS, protocolo nº 13.125.124-6, anexa a proposta, ressalta que a referida Lei está em descompasso com as terminações estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (com redação data pela Lei Federal nº 12.249/2010).

Observe-se ainda, que em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, a proposta não apresenta nenhum tipo de impedimento.

Com base no acima exposto, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 266/2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

É o parecer.

Sala das Comissões, 02/07/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WALDYR PUGLIESI
RELATOR

Dep. Wilson Quinteiro

Dep. Ênio Verri

Dep. Elio Rusch

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 268/14

Súmula: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 17.686, de 24 de setembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.686, de 24 de setembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, de parte de imóvel de sua propriedade, descrito na Transcrição nº 12.326 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, constituído de duas áreas com as seguintes características:

Área 1 - Parte do Lote N1 com área de 10.560,00 m², medindo 88,00 metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz; 88,00 metros de fundos com a Unibrasil; 120,00 metros na lateral direita confrontando com área remanescente do Lote N1 (destinado à construção do IML) e finalizando com 120,00 metros na lateral esquerda confrontando com o Lote N2.

Área 2 - Parte do Lote N2 com área de 8.983,72 m², medindo 90,00 metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz, 120,00 metros confrontando com o Lote N1 pelo lado direito, 60,31 metros de fundos com terreno da Unibrasil e finalizando pela lateral esquerda com a Rua Projetada (Nicolau Lange) em 3 segmentos de 21,27 metros, 85,31 metros e finalmente 18,73 metros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

MENSAGEM
Nº 049 /2014

Curitiba, 10 de junho de 2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 16/06/2014
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 JUN. 2014
1º Secretário

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.686, de 24 de setembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo efetuar doação de imóvel, localizado no Município de Curitiba, à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE.

Atualmente o referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, de parte de imóvel de sua propriedade, descrito na Transcrição nº 12.326 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, constituído de duas áreas com as seguintes características:

Área 1 - Parte do Lote N1 com área de 10.560,00 m², medindo 88,00 metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz; 88,00 metros de fundos com a Unibrasil; 120,00 metros na lateral direita confrontando com área remanescente do Lote N1 (destinado à construção do IML) e finalizando com 120,00 metros na lateral esquerda confrontando com o Lote N2.

Área 2 - Parte do Lote N2 com área de 8.820,00 m², medindo 88,00 metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz, 120,00 metros confrontando com o Lote N1 pelo lado direito, 59,00 metros de fundos com terreno da Unibrasil e finalizando pela lateral esquerda com a Rua Projetada (Nicolau Lange) em 3 segmentos de 20,00 metros, 85,09 metros e finalmente 20,00 metros."

Com a presente proposta passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, de parte de imóvel de sua propriedade, descrito na Transcrição nº 12.326 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, constituído de duas áreas com as seguintes características:

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 11.863.537-0

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

10:07 16/06/2014 002994 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Área 1 - Parte do Lote N1 com área de 10.560,00 m², medindo 88,00 metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz; 88,00 metros de fundos com a Unibrasil; 120,00 metros na lateral direita confrontando com área remanescente do Lote N1 (destinado à construção do IML) e finalizando com 120,00 metros na lateral esquerda confrontando com o Lote N2.

*Área 2 - Parte do Lote N2 com área de **8.983,72 m²**, medindo **90,00** metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz, 120,00 metros confrontando com o Lote N1 pelo lado direito, **60,31** metros de fundos com terreno da Unibrasil e finalizando pela lateral esquerda com a Rua Projetada (Nicolau Lange) em 3 segmentos de **21,27** metros, **85,31** metros e finalmente **18,73** metros."*

A área doada foi definida de acordo com proposta do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, referente a abertura de rua para dar prolongamento à Rua Nicolau Lange, no qual aquele Instituto solicitou a doação das áreas atingidas pelo referido logradouro.

Posteriormente à publicação da já mencionada Lei nº 17.686/2013, o referido IPPUC fez um Levantamento Planialtimétrico das referidas áreas e Projeto de Subdivisão do Lote N2, constatando-se diferença com as delimitações anteriormente descritas e utilizadas na lei de doação, em razão de mudanças no traçado da rua projetada.

Em vista do acima exposto proponho a alteração do artigo 1º da Lei supramencionada, com o objetivo de corrigir a área referente a parte do Lote N2 para 8.983,72 m².

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Pág. 057

Publicado no Diário Oficial nº. 9050 de 24 de Setembro de 2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, de parte de imóvel de sua propriedade, descrito na Transcrição nº 12.326 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, constituído de duas áreas com as seguintes características:

Área 1 Parte do Lote N1 com área de 10.560,00 m², medindo 88,00 metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz; 88,00 metros de fundos com a Unibrasil; 120,00 metros na lateral direita confrontando com área remanescente do Lote N1 (destinado à construção do IML) e finalizando com 120,00 metros na lateral esquerda confrontando com o Lote N2.

Área 2 Parte do Lote N2 com área de 8.820,00 m², medindo 88,00 metros de frente para a Rua Paulo Turkiewicz, 120,00 metros confrontando com o Lote N1 pelo lado direito, 59,00 metros de fundos com terreno da Unibrasil e finalizando pela lateral esquerda com a Rua Projetada (Nicolau Lange) em 3 s egmentos de 20,00 metros, 85,09 metros e finalmente 20,00 metros.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado exclusivamente pela Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º Todas as providências decorrentes do desmembramento, tais como medições, levantamento topográfico, abertura de novas matrículas, ficarão sob a responsabilidade da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Estadual nº 15.334, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de setembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

PARECER AO PROJETO DE LEI 268/2014

Projeto de Lei nº 268/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 049/2014

Súmula: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 17.686, de 24 de Setembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial - AFECE.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL - AFECE. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 211/2013, visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 17.686, de 24 de Setembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, a fim de corrigir erro na metragem do lote doado.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 091

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
Relator

APROVADO
24/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 268/2014

Projeto de Lei nº 268/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 049/2014

Súmula: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 17.686 de 24 de setembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial –AFECE.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 268/2014** de autoria do Poder Executivo, através da **Mensagem 049/2014**, altera a redação do art. 1º da Lei nº 17.686 de 24 de setembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial. AFECE, conforme especifica.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 268/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, localizada no Município de Curitiba no Estado do Paraná, com a alteração de dispositivo da Lei Estadual nº 17.686 de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial - AFECE. Tal proposição em análise se faz necessária para correção de um erro material de redação do artigo 1º, o qual passa a conter informações corretas de metragem em relação ao imóvel doado constituído de duas áreas. Esta correção supre uma necessidade emergencial apresentada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC, após um levantamento Planialtimétrico das referidas áreas e o Projeto de Subdivisão do Lote 02, que constatou a diferença com as delimitações anteriormente descritas. Assim a utilização do imóvel doado fica dentro dos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

critérios formais e legais, sem que futuramente possa ocorrer alguma limitação judicial pela utilização do imóvel, em razão da metragem incorreta informada anteriormente.

Este será um investimento por intermédio do Governo do Estado, que fortalecerá de forma direta o trabalho realizado pela Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial – AFECE, com benefícios direcionados a toda a população, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 268/2014** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 049/2014 a qual apenas corrige informações importantes referentes à utilização da área doada pelo Executivo à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial-AFECE. Neste caso, ganha um mérito indiscutível ao vir de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**
> **(Artigos 6° e 8° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de uso exclusivo ao bem comum de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação*

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal". **(Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 268/2014**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se referem aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, neste ato em relatoria pelo Deputado Luiz Claudio Romanelli, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição trará benefícios indiscutíveis a toda a população de Curitiba e Região atendidas pela AFECE, ao corrigir informações importantes quanto à metragem apresentada no imóvel doado, merecendo total apoio desta Comissão.

Desta forma opto pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 268/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 01 de julho de 2014.

FRANCISCO BUHRER
Presidente da Comissão

Teruo Kato

Pastor Edson Praczyk

Elton Welter

TERCÍLIO TURINI
Relator

Jonas Guimarães

Adelino Ribeiro